



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VAZANTE/MG

### PARECER TÉCNICO JURÍDICO EM RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 253/2019 / PREGÃO PRESENCIAL Nº110/2019

**Impugnante:** AUTOPATOS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

**Impugnada:** PREGOEIRA

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº110/2019, oferecida por AUTOPATOS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., discutindo os descritivos dos item 2 e 3.

#### **01. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A impugnante, acima nomeada, protocolou esta impugnação no dia 03 de Janeiro de 2020. Considerando que a sessão pública está agendada para ocorrer no dia 07/01/2020, resta configurada a legitimidade e tempestividade da impugnação, nos termos do item 5.7 do próprio edital guereado.

#### **02. DO MÉRITO**

Inicialmente, convém destacar o caráter não vinculativo do presente parecer, não detendo este órgão jurídico competência de análises que importem considerações de ordem técnica dos equipamentos e veículos a serem adquiridos. Todavia, diante da ausência de poderio técnico específico, a melhor técnica jurídica recomenda a utilização do parâmetro da competitividade para discernir as questões trazidas à voga.

Todavia, isto não importa na obrigação do município ceder à “guerra mercantil” que as marcas projetam, propondo alterações de forma que possam ofertar o produto que tem. As especificações elencadas pelas necessidades administrativas, inevitavelmente, cercearão o produto que será ofertado, pois para isso servem. De outra forma, o município não teria ferramentas legais para vincular suas compras à suas necessidades, ficando à mercê do interesse comercial. Diante de todas as impugnações propostas, verifica-se necessidade de delimitar as necessidades administrativas de forma à avaliar as especificações necessárias para seu entendimento. Ressalta-se que o prosseguimento de tal avaliação e adequação “às pressas” pode importar em prejuízo administrativo e ser contrário ao interesse licitatório de buscar a melhor compra.

Neste sentido, convém destacar o princípio da autotutela atribuído à Administração Pública:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 35)

**Ante todo o exposto**, percebe-se que a mácula presente no edital do certame alcança gravemente a necessidade de readequação de características do pedido, opinamos pela ANULAÇÃO do presente certame, com fulcro no art.49, caput da L.8.666/93, assim possibilitando melhor adequação ao interesse público e mais completo respaldo legal. É o parecer, s.m.j. Vazante, 06 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
- Procurador-Geral do Município -  
- OAB/MG 60.363 -

\_\_\_\_\_  
RENATO JOSÉ FERREIRA  
- Assessor Jurídico -  
- OAB/MG 64.002 -

\_\_\_\_\_  
GUILHERME BOTELHO SILVA  
- TNS Advogado -  
- OAB/MG 194.793 -